



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º204-35.2012.6.21.0065

Procedência: CANELA/RS (65ª ZONA ELEITORAL – CANELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE COMITÊ FINANCEIRO - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CANELA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL AO CASO. 1. Entrega extemporânea da segunda parcial da prestação de contas. **2.** Realização de eventos sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral. **3.** Não apresentação de nota fiscal referente a contratação de veículos. **4.** Gastos em espécie em valor superior ao legalmente permitido. **5.** Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado, impossibilitando a aplicação do Princípio da Insignificância. **6.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CANELA na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 86/95), o candidato juntou documentos às fls. 97/104. Após novo relatório (fl. 105), foram acostados os documentos de fls. 107/149.

Em relatório final de exame (fls. 150/153), o perito apontou as seguintes irregularidades: apresentação extemporânea da segunda parcial das contas, realização de eventos sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral, ausência de documento fiscal e pagamentos em espécie em valor superior ao permitido.

A ilustre Promotora de Justiça Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 155/156v).

Sobreveio sentença (fls. 158/159v) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12.

Inconformado, o comitê interpôs recurso (fls. 161/174), alegando ter entregue no prazo legal a segunda parcial das contas e que os eventos realizados não visavam angariar lucro, bem como ter contraído uma única despesa sem documento fiscal. Argumenta ter quitado os gastos com pessoal em espécie porque teve seu acesso a cheque negado. Por fim, entende aplicável ao caso os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 07 de dezembro de 2012 (fl. 160), sendo a irresignação interposta em 10 de dezembro de 2012 (fl. 161v), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

O parecer técnico apontou irregularidade na apresentação extemporânea da segunda parcial das contas, realização de eventos sem prévia comunicação à Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, ausência de documento fiscal e realização pagamentos em espécie em valor superior ao permitido.

Passa-se ao exame de cada item.

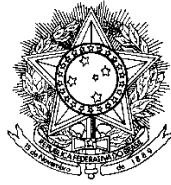
a) Apresentação extemporânea da segunda parcial das contas

A segunda parcial da prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 05 de setembro de 2012, portanto, três dias após o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 60 da Resolução TSE 23.376/2012, conforme reproduzo:

“Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).” (Original sem grifos)

Em que pese a apresentação da contabilidade ter-se dado de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral. Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a correta aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação. (TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)

Da mesma forma, caso esta fosse a única irregularidade apontada, não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

“Prestação de contas. Eleições 2006. A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas.” (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original sem grifos)

*“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. **A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil.** A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)*

Entretanto, verifica-se a existência de outras irregularidades na presente contabilização, como segue.

b) Realização de evento sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral

Houve realização de eventos sem comunicação à Zona Eleitoral competente, em desconformidade com o preceituado pelo art. 28, I, da Resolução TSE 23.376/2012, *verbis*:

“Art. 28. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato deverá:

I – comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 dias úteis, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a doutrina de Rodrigo López Zílio¹:

“(...) a doação de receita decorrente da comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos também é forma de arrecadação de recurso para as campanhas eleitorais.”

Justifica o recorrente que os eventos realizados não se destinavam a arrecadar recursos para a campanha eleitoral, tanto que deles resultou prejuízo.

A alegação não subsiste.

A realização de eventos possui risco inerente à própria atividade de comercialização, da qual tanto pode se obter lucro, quanto prejuízo, sendo que tais resultados, por si só não são hábeis para comprovar ou não o objetivo da arrecadação de recursos.

Restou configurada, portanto, irregularidade em relação ao disposto pelo art. 28, I, da Resolução 23.376/12.

c) Ausência de documento fiscal

Não foi trazida aos autos nota fiscal referente a contratação de veículos com a empresa Comércio Popular LTDA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispõem o art. 42 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

“Art. 42. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome deles, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, esse último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.”

Assim, não observado o disposto pela norma acima transcrita, subsiste a irregularidade apontada.

¹ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 392.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) Pagamentos em espécie em valor superior ao legalmente permitido

O comitê realizou o pagamento de diversas despesas de campanha em espécie, de modo que o meio de pagamento empregado vai contra o estabelecido pelo art. 30 da Resolução TSE 23.375/12, *in litteris*:

“Art. 30 (...)

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).”

Como se verifica, ainda que a norma acima transcrita traga exceções para pagamentos em espécie, nenhuma delas amoldou-se ao caso em análise, permanecendo a irregularidade insanável.

A jurisprudência tem se posicionado neste mesmo sentido, conforme colaciono:

“Prestação de contas. Candidato. 1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas. 2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária". Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/10/2012) (Original sem grifos)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 - SENADOR - DESCONTO DE CHEQUE NA "BOCA DO CAIXA" - PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE DIVERSOS GASTOS ELEITORAIS -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS DE CAMPANHA E O SAQUE REALIZADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALOR LEGAL - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO. Constitui irregularidade que compromete a transparência das contas a existência de gastos eleitorais que não foram quitados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, mormente quando não há correlação entre o valor das despesas e o do saque realizado na "boca do caixa". A prestação de contas deve ser instruída com extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, vedando-se a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração. Contas desaprovadas." (TRE - MT - Prestação de Contas nº 456109, Relator JOSÉ FERREIRA LEITE, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 20/10/2011) (Original sem grifos)

*"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA. RECIBO ELEITORAL. ARRECADAÇÃO ANTERIOR ABERTURA CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INDEVIDA. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. (...)5. **A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária (art. 10, § 4º, Res. TSE nº 22.715/08), o que visa o maior controle dos gastos do candidato, não sendo aceitável que o administrador financeiro da campanha desconte um cheque de R\$ 50.000,00 e distribua esse valor, em espécie, a dez fornecedores, que deveriam ter recebido, cada um, um cheque específico, no valor de R\$ 5.000,00, que transitaria normalmente pela conta bancária.** 6. As irregularidades detectadas não são insignificantes, pelo contrário, maculam de forma indelével a prestação de contas sob análise, gerando sérias dúvidas sobre a contabilização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados, o que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral e fere a fidedignidade das informações prestadas. 7. Recurso improvido." (TRE - TO - RECURSO ELEITORAL nº 882, Relator JOSÉ GODINHO FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/09/2009) (Original sem grifos)*

Assim, observa-se que o comitê dispõe de **duas maneiras** para realizar seus gastos: através de cheque nominal ou através de transferência bancária, as quais não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram observadas, não merecendo prosperar a alegação de que a instituição bancária teria lhe negado a concessão de cheques, quando poderia ter efetuado transferência bancária.

A propósito, colho do bem lançado parecer do *Parquet* eleitoral à origem, *verbis*:

“Com relação ao pagamento de despesas de campanha em espécie, verifica-se despesas vultosas, cujos valores chegam a até R\$ 22.350,00.

Em nota explicativa à fl. 145, o Presidente do Comitê Financeiro assim refere: ‘Optou-se por realizar saques e pagar os credores em dinheiro, pois nem todos possuem conta bancária para transferência de valores e também pelo custo que daria para realizar devidas transferências.’

O Presidente do Comitê também explicou-se referindo que o Comitê ‘ficou sem o fornecimento de talão de cheques, motivo pelo qual nos últimos dias foi necessário a realização de saques em dinheiro para que fossem realizados os pagamentos dos compromissos assumidos, onde foram realizados 05 (cinco) saques nos valores de R\$30.000,00, R\$ 35.000,00, R\$ 40.000,00, R\$ 1.100,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 5.000,00’.

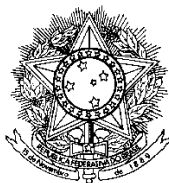
Ora, a legislação não prevê esta “opção” aos candidatos, partidos, coligações e seus comitês financeiros.

A finalidade da abertura de conta de campanha, com a emissão de recibos e pagamento por meio de cheques nominais, tem o objetivo de dar transparência à prestação de contas da arrecadação e gastos feitos em campanha.

O Comitê ‘optar’ por sacar o dinheiro da conta de campanha para pagar seus credores é irregularidade insanável, ainda que tenha juntado aos autos da prestação de contas recibos e notas fiscais.” (fls. 155/156)(grifos do original)

No mesmo sentido, colhe-se da sentença vergastada, *verbis*:

“As demais questões, além da flagrante impropriedade e desrespeito à forma, comprometem a prestação de contas do partido, uma vez que impossibilita a análise plena da movimentação financeira durante o pleito eleitoral. Além disso, o saque de expressivas quantias em espécie para pagamento de fornecedores, comprovadas através de recibos simples, sem o detalhamento dos serviços prestados ou da correta identificação do recebedor, indicam a falta de credibilidade e transparência das contas prestadas.” (fl. 158-v.)(sublinhamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra banda, incabível a aplicação do princípio da insignificância a presente prestação de contas.

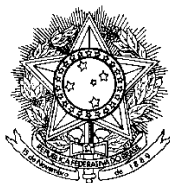
A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Ainda, conforme especificou a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, não apenas a quantia comprometida mas também a ofensividade e reprovabilidade da conduta devem ser sopesados para que se aplique o Princípio da insignificância. Conforme colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REJEITADOS. 1. A atividade jurisdicional engendrada pela análise da prestação de contas não é apta a gerar ou criar fatos novos que justifiquem a necessidade de concessão de prazo para exercício do contraditório ou da ampla defesa, mormente quando os documentos e declarações nas quais se balizou o acórdão foram produzidos pelo próprio prestador das contas. 2. São requisitos para aplicação do princípio da insignificância não só o valor pecuniário, mas, ainda, a mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.” (TRE -MT - Embargos de Declaração nº 499680, Relator(a) GERSON FERREIRA PAES, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 11/07/2012) (Original sem grifos)

Em suma, considerando que as incongruências verificadas implicam falhas graves, comprometedoras da transparência das contas e não de meros erros formais como afirma o candidato, deve subsistir a desaprovação das contas.

Portanto, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral